

**ANÁLISE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE E SUA POSSÍVEL
APLICAÇÃO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

ANALYSIS OF THE LOSS OF CHANCE THEORY AND ITS POSSIBLE APPLICATION
IN FAMILY LAW

Laís Barreto Rangel*
Maria Cristina Paiva Santiago**

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance e sua possível aplicação na seara das relações familiares. A responsabilidade civil deve ser interpretada, atualmente, em consonância com os valores da Constituição Federal de 1988, o que implica assumir um papel maior de proteção à dignidade da pessoa humana. Com isso, nossos tribunais vêm permitindo a reparação de cada vez mais espécies de danos. É nesse contexto que surge a teoria da perda de uma chance, originada do direito francês, que consiste na frustração de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo, já sendo aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro. O que este trabalho propõe é uma ampliação da aplicabilidade dessa teoria para o âmbito das relações familiares, com a observância de limites que levem em consideração as peculiaridades do Direito das Famílias, evitando violação à liberdade e privacidade das pessoas.

Palavras Chave: Responsabilidade Civil. Perda de uma chance. Relações Familiares.

ABSTRACT

The present work aims at analyzing the theory of Civil Liability for the Loss of Chance and its possible application in the field of family relationships. Civil Liability must be interpreted, nowadays, in accordance with the values of the Federal Constitution from 1988, which implies taking a greater role in protecting the human person dignity. In this way, our courts have been increasingly allowing recovery of several kinds of damage. It is in this context that the Loss of Chance theory, originated from French Law, which consists of the frustration of obtaining advantage or avoiding injury, has been accepted by the Brazilian Law. This work proposes a wider applicability of this theory to the context of family relationships, in compliance with limits that take into account the peculiarities of the Family Law, avoiding people's violation of freedom and privacy.

KEYWORDS: Civil Liability. Loss of Chance. Family Relationships.

* Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. Advogada. cursando Especialização em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, e-mail:

** Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba- UFPB. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro. Professora da Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa- UNIPÊ, atualmente titular das disciplinas Direito de Família e Direito das Sucessões; Professora da Universidade Federal da Paraíba- UFPB, e-mail: kiusantiago@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, intitulado *análise da teoria da perda de uma chance e sua possível aplicação no direito das famílias*, tem por objetivo analisar a teoria da perda de uma chance e a possibilidade de sua aplicação na seara das relações familiares. Para tanto, inicia-se o presente texto traçando o conceito de responsabilidade civil pela perda de uma chance, mediante o qual se depreende que o instituto consiste na obrigação de reparar um dano, causado por uma conduta, comissiva ou omissiva, que retirou de outrem a possibilidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo.

Pretende-se demonstrar que a perda de uma oportunidade futura pode ocorrer, também, no âmbito das relações familiares, para tanto, propõe-se a discussão sobre as situações na quais seria passível ensejar a indenização pela perda de uma chance no Direito das Famílias. Assim, o objetivo deste trabalho é estabelecer as premissas da responsabilidade civil pela perda de uma chance, nos ramos da teoria civilista nacional em que o emprego da tese já é pacífico, com o fim de defender a sua aplicabilidade também nas relações familiares, com observância dos limites próprios que devem estar presentes na relação entre os institutos da Responsabilidade Civil e do Direito das Famílias.

A teoria da perda de uma chance gera bastantes controvérsias na doutrina e jurisprudência, não havendo ainda um consenso sobre as condições gerais de sua aplicação. Revela-se, portanto, importante o seu estudo para que se delineiem os aspectos controvertidos da matéria, permitindo um maior entendimento a seu respeito. Atualmente, a responsabilidade civil evolui no sentido de ampliar os danos ressarcíveis, em razão, sobretudo, da necessidade de se observar o princípio da dignidade da pessoa humana em todos os ramos do direito. Quem sofre um dano injusto deve ser indenizado, não importa se o prejuízo é direto ou indireto, tangível ou intangível, ou se possui uma causa emocional. É exatamente dentro desse contexto que surge a responsabilidade civil pela perda de uma chance.

É de conhecimento geral que no mundo competitivo em que se vive não se pode desperdiçar oportunidades. Desse modo, surge um dano reparável quando a oportunidade é desperdiçada contra a vontade, em virtude de um ato ilícito de terceiros. A situação se torna mais delicada quando essa oportunidade é perdida no âmbito das relações familiares, pelo fato de representarem extrema importância para a formação do caráter e desenvolvimento da pessoa.

Nesse sentido, foram verificadas as características da responsabilidade civil pela perda de uma chance. Além das pesquisas bibliográficas, utilizou-se a análise de decisões

judiciais, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, as quais demonstram a forma como a teoria da perda de uma chance vem sendo aplicada no direito brasileiro. Tentou-se defender a aplicação da teoria da perda de uma chance nas relações familiares, observando-se os limites impostos por autores renomados que enfrentaram o tema. Desse modo, empregou-se a técnica de estudo indireta, por meio da literatura jurídica que aborda o tema. Este estudo se mostra relevante, pois há uma preocupação social na reparação dos danos que podem se agravar quando produzidos no âmbito das relações familiares.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE

Atualmente, o Direito Civil deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal, vindo à tona a concepção do Direito Civil Constitucional. No âmbito da Responsabilidade Civil isso implica assumir um papel maior de proteção à dignidade da pessoa humana, para que a vítima de uma lesão injusta, que teve sua dignidade violada, seja ressarcida. Assim, diante da necessidade de resguardar princípios e de prevenir determinadas condutas que antes não acarretariam o dever de indenizar, surgem novas espécies de danos, pelos quais os nossos tribunais vêm permitindo a reparação. Nesse ponto, Schreiber (2012, p. 90-91) leciona:

O problema mais atual reside no fato de que a dignidade humana não se limita, nem poderia se limitar, como cláusula geral que é, aos interesses existenciais acima mencionados. O seu conteúdo inclui aspectos diversos da pessoa humana que 'vêm se enriquecendo, articulando e diferenciando sempre mais'. Abre-se, deste modo, diante dos tribunais de toda parte o que já se denominou de 'o grande mar' da existencialidade, em uma expansão gigantesca, e, para alguns, tendencialmente infinita das fronteiras do dano ressarcível.

É nesse contexto que aparece, originada do direito francês, a teoria da perda de uma chance, cuja discussão no Brasil ainda é recente, mas vem se acentuando a cada dia, já havendo uma forte aceitação por parte da jurisprudência. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o primeiro julgado sobre o tema ocorreu em 2005, com o reconhecimento favorável da responsabilidade civil pela perda de uma chance. A ementa do acórdão é a seguinte:

Ementa: Recurso especial. Indenização. Improriedade de pergunta formulada em programa de televisão. Perda da oportunidade. 1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação

por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade. 2. Recurso conhecido e, em parte, provido. (BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. REsp. 788.459/BA, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2006).

Trata-se do caso em que a autora da ação havia participado do programa televisivo denominado *Show do Milhão*, que oferecia o prêmio de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a quem acertasse uma série de perguntas que versavam sobre conhecimentos gerais. A cada questão respondida corretamente, aumentava o valor do prêmio que a participante receberia. Ao chegar ao último questionamento, conhecido por *pergunta do milhão*, a autora optou por não respondê-lo, posto não haver encontrado uma resposta que considerasse certa, voltando para casa com o prêmio de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que havia acumulado.

A *pergunta do milhão* indagava qual o percentual do território brasileiro que a Constituição Federal reserva aos índios, tendo quatro opções de respostas. Ocorre que a pergunta não tem como ser respondida porque a nossa Carta Magna não traz essa previsão em seu texto. Assim, o STJ reconheceu que ao formular uma pergunta sem resposta a ré fez com que a autora perdesse a oportunidade de obter o prêmio máximo.

A perda de uma chance significa a frustração de uma possibilidade de conseguir uma vantagem ou de evitar um prejuízo. Nas palavras de Venosa (2011, p. 42): “quando vem à baila o conceito de chance, estamos em face de situações nas quais há um processo que propicia uma oportunidade de ganhos a uma pessoa no futuro. Na perda da chance ocorre a frustração na percepção desses ganhos”.

Quando o resultado esperado pela vítima, que tinha uma grande probabilidade de ocorrer, não se realiza devido ao ato ofensivo do agente, concretiza-se a perda de uma chance. Assim, a teoria pretende indenizar a vítima pela não obtenção de um lucro, ou por não ter conseguido evitar um prejuízo, tendo em vista que a chance perdida tem o seu valor, sendo um dano de fato, passível de reparação. Nesse sentido, tem-se o entendimento de Silva (2006):

Em síntese, a chance perdida configura um dano injusto indenizável ou reparável quando há um prejuízo material ou imaterial causado a pessoa inocente pela perda da probabilidade de um evento favorável, certo, sério, não hipotético, em fato já consumado causado por conduta comissiva ou omissiva do agente (falta de diligência ou prudência) e violadora de interesse juridicamente protegido no direito positivo (CRFB/8, art. 5º, X, Código Civil, Código do Consumidor, etc.).

Percebe-se, portanto, que a responsabilidade civil pela perda de uma chance tem o fim de reparar o prejuízo causado pela perda da possibilidade em conseguir o resultado final

almejado pela vítima. Desse modo, o ofensor não é responsabilizado pela não realização do resultado final, mas sim por ter dado causa à perda da oportunidade que a vítima possuía de realizá-lo.

3 NOVAS TEORIAS DO NEXO DE CAUSALIDADE E A PERDA DE UMA CHANCE

A teoria clássica da responsabilidade civil pela perda de uma chance considera a privação um dano autônomo, constituindo-se em uma ampliação do conceito de dano reparável. De acordo com esse entendimento, as teorias tradicionais do nexo de causalidade são suficientes para comprovar o dano por perda de uma chance, tendo em vista que se diferencia a não obtenção do resultado almejado da perda da possibilidade de conseguir esse resultado, sendo esta o objeto da indenização.

Com efeito, a indenização do valor total que não foi auferido pela vítima não é possível devido à falta de relação de causalidade entre o ato do agente ofensor e a perda da vantagem esperada, que poderia ter desaparecido por meio de qualquer outra causa, conforme afirma Silva (2009, p. 20): “O ato do agente ofensor não se consubstancia em uma *conditio sine qua non* para o aparecimento do dano final”. Por isso, ao considerar a perda da possibilidade de conseguir uma vantagem, como um dano autônomo, torna-se possível estabelecer a relação de causalidade entre o dano e ato do agente ofensor, levando-se em conta que a chance perdida já fazia parte do patrimônio da vítima.

No entanto, apesar de majoritário, esse entendimento não é o único, havendo autores que não visualizam a perda de uma chance como um dano independente do resultado final por depender da frustração definitiva deste para ser indenizada. Assim, as chances perdidas não seriam autônomas em virtude da necessidade de se esperar até o final do processo aleatório para ajuizar ação de indenização. Desse modo, de acordo com a segunda corrente doutrinária, para que seja possível a indenização pela perda de uma chance, torna-se necessário um olhar mais flexível do nexo causal, seja utilizando-o sob uma forma presuntiva, por meio da teoria da causalidade alternativa, ou como uma causalidade parcial.

Nas palavras de Silva (2009, p. 109): “A necessidade de arquitetar presunções para provar o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano final ocorre exatamente pela impossibilidade de se admitir um dano autônomo e independente consubstanciado nas chances perdidas”. Assim, a teoria da causalidade alternativa atenua os requisitos probatórios do nexo causal por meio da instituição de presunções, constituindo-se em uma presunção de causalidade em favor da vítima. Neste sentido, novamente Silva (2009, p. 20) assim explica:

A utilização dessa presunção causal é defendida por Geneviève Viney em casos de responsabilidade pela perda de uma chance na área médica, fazendo com que os requisitos da causalidade clássica sejam amenizados e permitam, dessa maneira, a própria reparação do dano final.

Essa teoria é mais utilizada nos casos de responsabilidade coletiva ou responsabilidade civil dos grupos, quando não é possível encontrar o autor do dano entre os integrantes de uma coletividade. Há uma parcela da doutrina que defende o seu emprego na responsabilidade civil pela perda de uma chance para possibilitar a reparação do prejuízo final sofrido pela vítima, permitindo que a mesma ajuíze uma ação de reparação mesmo que o dano pudesse surgir sem a sua participação.

A teoria da causalidade parcial defende que na responsabilidade civil pela perda de uma chance deve ser observada a proporção entre a causalidade da ação ou omissão do ofensor e a perda da vantagem esperada. É importante mencionar que, ao analisar o emprego da teoria da causalidade parcial no sistema da *Common Law*, Silva (2009, p. 62) observa que “com a utilização da causalidade parcial, o réu será condenado a pagar apenas pelo dano que, segundo as estatísticas, se espera que ele tenha causado”. Assim, essa teoria quantifica o liame causal entre a ação do agente e a perda da vantagem esperada, para que seja concedida uma reparação parcial.

Há ainda uma terceira corrente, que distingue os casos de perda de uma chance em que o processo aleatório vai até o final daqueles em que há uma interrupção do mesmo. Silva (2009, p. 87) nos dá exemplos para explicar essa diferenciação:

No caso do advogado que perde o prazo recursal, o respectivo recurso nem chega a ser conhecido, não sendo possível dizer se ele seria procedente ou não, visto que aleatório. No caso médico, o processo que poderia ter sido aleatório já não é mais, pois se sabe com certeza qual o resultado: a morte ou a invalidez do paciente, isto é, a única dúvida que resta nesse caso é a relação de causalidade entre a falha do profissional e o dano final, assim como no caso da ponte que pode ter caído por culpa do engenheiro.

Assim, para essa linha de pensamento, quando ocorre a finalização do processo aleatório, como na responsabilidade civil médica, nos casos de perda de uma chance de cura, torna-se necessária a relativização do nexos causal, pois o prejuízo final já é conhecido, ou seja, acontece um dano, que teria maiores probabilidades de não se concretizar se não fosse a conduta do ofensor.

Já nas demais hipóteses de perda de uma chance, considera-se que há uma ampliação do conceito de dano indenizável tendo em vista a interrupção do processo aleatório antes de

chegar ao final, tornando impossível saber se o resultado final teria ocorrido da maneira esperada ou se teria sido afetado por outra causa. Nesses casos, tem-se a chance perdida como algo anteriormente incluído no patrimônio da vítima, totalmente independente do resultado final.

4 NATUREZA JURÍDICA DA PERDA DE UMA CHANCE

Tendo em vista que a teoria clássica da responsabilidade civil pela perda de uma chance entende que esta consiste em um dano autônomo, não necessitando de uma flexibilização do nexos causal para ser indenizada, torna-se necessário um exame sobre qual espécie de dano seria a perda de uma chance.

A definição quanto à natureza jurídica da perda de uma chance é uma questão bastante controversa, especificamente no direito brasileiro, onde a aplicação do tema ainda é tímida. As divergências são muitas, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, e a discussão é bastante acirrada, não havendo um posicionamento pacífico. Primeiramente, a divergência consiste em considerar a perda de uma chance como um dano moral, ou como uma espécie de dano patrimonial. O dano moral é aquele que não causa prejuízos ao patrimônio do lesado. Diniz (2004, p. 91) o conceitua como: “A lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo.”

Para a doutrina e jurisprudência, que considera a perda de uma chance como um dano moral, devendo ser entendida como uma extensão deste, aquela não poderia gerar prejuízos de natureza patrimonial, por não se ter a certeza de que o resultado final esperado seria obtido. É o que se depreende do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 700030003845, em maio de 2002, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Da análise do conjunto probatório, praticamente centrado no testemunho do Sr. Adelar Zaffari (fls. 192/193), resta comprovado que o autor buscou emprego junto à Erva Mate Zaffari Ltda., todavia, devido as informações prestadas pelo Sr. Ardolino Provin, responsável pelo departamento pessoal da empresa ré, o autor não foi contratado. [...]

Quanto aos danos materiais, tenho que estes inócreram (sic). Embora seja evidente o prejuízo sofrido pelo autor em razão das informações prestadas quanto a sua pessoa, tenho que não se pode presumir que este conseguiria o emprego na empresa Erva Mate Zaffari Ltda, e, muito menos, lá permaneceria trabalhando por muito tempo. Tenho que o maior prejuízo sofrido pelo autor foi a perda da chance de obter o emprego, ou seja, a possibilidade de concorrer com os demais candidatos em patamar de igualdade, com a mesma possibilidade de obter a vaga. No meu entender, tal prejuízo encontra-se na esfera dos danos morais, devendo ser levado em conta quando do arbitramento destes. Não vislumbro possibilidade de condenar a ré ao pagamento dos salários que o autor perceberia caso conseguisse o emprego,

pois, tal fato não passa de uma presunção, não acompanhada da prova necessária para a condenação da empresa ré por danos materiais.

Assim, esse acórdão considera que a perda de uma chance gera somente prejuízos extrapatrimoniais, devendo ser levada em consideração quando do cálculo do valor dos danos morais. Analisando os julgados em que a perda de uma chance foi considerada como capaz apenas de gerar danos de natureza extrapatrimonial, Savi (2009, p. 57) critica:

[...] não há dúvida de que, em determinados casos, a perda da chance, além de causar um dano material, poderá, *também*, ser considerada um “agregador” do dano moral. O que não se pode admitir é considerar o dano causado pela perda de chance como sendo um dano exclusivamente moral.

Dessa forma, o citado autor não exclui a possibilidade de a perda de uma chance ser qualificada como um *agregador* do dano moral, desde que também seja indenizada por causar um dano material.

Já os doutrinadores que entendem que a perda de uma chance gera prejuízos materiais, divergem entre si no tocante à natureza do dano, se seria uma espécie de dano emergente, lucro cessante, ou uma terceira modalidade situada a meio caminho das duas anteriores. A posição doutrinária e jurisprudencial que entende ser a perda de uma chance uma espécie de dano emergente defende que, ao ser assim considerado, afasta-se o problema da incerteza do dano, pois a perda de uma chance já faria parte do patrimônio da vítima antes da ocorrência do evento danoso, constituindo-se em algo que ela efetivamente perdeu.

Ao fazer um estudo sobre a perda de uma chance no direito italiano, Savi (2009) afirma que a aceitação da teoria naquele ordenamento jurídico só foi possível após a conclusão da doutrina italiana de que a perda de uma chance deveria ser enquadrada como dano emergente e não como lucro cessante, eliminando-se assim as dúvidas sobre a certeza do dano e a existência do nexo de causalidade entre o ato do ofensor e o dano.

Adotando posição diversa, existe a corrente que enquadra a perda de uma chance como espécie de lucro cessante, por entender que seria a frustração daquilo que era razoavelmente esperado, exigindo apenas certeza relativa para que surja o dever de indenizar. Dias (2011), apesar de não mencionar a teoria da perda de uma chance com todas as suas letras, acaba aceitando-a e enquadrando-a como lucro cessante, ao criticar uma decisão do Tribunal de São Paulo que considerou não caber ação de reparação contra o advogado que não preparou um recurso no prazo. Entende, o eminente doutrinador, que nesse caso a responsabilidade deve ser reconhecida, apesar de não ser possível uma indenização por não ter o autor demonstrado a prova do prejuízo.

Há ainda doutrinadores que visualizam a perda de uma chance como uma terceira modalidade de dano. Venosa (2011, p. 40) afirma que “há forte corrente doutrinária que coloca a perda da chance como um terceiro gênero de indenização, ao lado dos lucros cessantes e dos danos emergentes, pois o fenômeno não se amolda nem a um nem a outro segmento”. O entendimento de que a perda de uma chance seria uma terceira modalidade de dano baseia-se na impossibilidade de comprovar que sem o evento danoso o resultado almejado teria se consumado, com a obtenção da oportunidade pretendida. O mais acertado, entretanto, parece ser o entendimento de Silva (2009, p. 232), que considera que a chance perdida pode gerar tantos prejuízos de natureza patrimonial como extrapatrimonial:

O principal fator de aceitação da teoria da perda de uma chance está caracterizado na nova maneira de considerar as probabilidades. Com efeito, o progresso tecnológico e a ciência estatística acabaram por desmistificar o acaso e as situações aleatórias. Atualmente, uma simples chance possui valor pecuniário, assim como a perda desta mesma chance pode acarretar prejuízo extrapatrimonial.

Assim, a depender da natureza do bem que deixou de ser alcançado com a perda da chance, esta pode ser indenizada como um dano patrimonial ou moral. O benefício perdido pode referir-se tanto a interesses de cunho patrimonial, como a realização de valores de conteúdo não econômico, já que as duas situações podem dar ensejo à reparação pela perda de uma chance. Apesar de divergir da maior parte dos tribunais brasileiros nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça também segue esse entendimento, conforme pode ser percebido mediante leitura da ementa do seguinte acórdão:

Ementa: A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato. - Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de “uma simples esperança subjetiva”, nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance. **A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais.** A hipótese revela, no entanto, que os danos materiais ora pleiteados já tinham sido objeto de ações autônomas e que o dano moral não pode ser majorado por deficiência na fundamentação do recurso especial. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ. Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF. Recurso Especial não conhecido. (BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1079185/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2009). (Grifo nosso)

Portanto, não obstante ter decidido que o autor da ação não teria direito à reparação dos danos materiais, o acórdão, que trata de um típico caso de perda de uma chance de obter êxito na demanda em segundo grau de jurisdição, reconhece que a perda de uma chance pode originar danos de naturezas patrimoniais e extrapatrimoniais, a depender do caso concreto. Vale acrescentar que, ao que parece, além dos dois doutrinadores citados, a maioria da doutrina vem corroborando com a posição ora defendida, tendo em vista que na V Jornada de Direito Civil foi editado o seguinte Enunciado:

Enunciado nº 444 – Art. 927: A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.

Como se vê, além de estabelecer a natureza jurídica da perda de uma chance, o Enunciado menciona os requisitos necessários para que seja indenizada, que passam a ser analisados a seguir.

5 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Apesar da forte divergência existente no meio acadêmico e jurisprudencial quanto à natureza jurídica da perda de uma chance, a maioria da doutrina concorda quanto aos requisitos de aplicação da teoria. Não é qualquer chance perdida que enseja indenização. Demandas levianas precisam ser evitadas e, para isso, a chance deve ser séria e real. Sabe-se que danos hipotéticos não são passíveis de reparação, a chance perdida não pode representar uma simples esperança subjetiva do autor da ação. Nas palavras de Gonçalves (2010, p. 435): “Mera possibilidade não é passível de indenização, pois a chance deve ser *séria e real* para ingressar no domínio do dano ressarcível”.

É claro que nunca será possível afirmar, com certeza, que o resultado esperado teria se concretizado, até porque se indeniza a chance perdida e não o dano final. Entretanto, esse resultado não pode ser algo improvável de acontecer, deve haver certo grau de certeza quanto à sua concretização. Assim, para aferir se a chance deve ser considerada séria e real, o juiz deve analisar o grau de probabilidade que o evento esperado tinha de ocorrer. A chance a ser

indenizada deve ser algo que tinha uma grande probabilidade de se concretizar, cuja realização foi frustrada em virtude do fato danoso. Neste ponto, ensina Venosa (2011, p. 329):

Se a possibilidade frustrada é vaga ou meramente hipotética, a conclusão será pela inexistência de perda de oportunidade. A “chance” deve ser devidamente avaliada quando existe certo grau de probabilidade, *um prognóstico de certeza*, segundo avaliamos. [...] O julgador deverá estabelecer se a possibilidade perdida constituiu uma probabilidade concreta, mas essa apreciação não se funda no ganho ou na perda porque a frustração é aspecto próprio e caracterizador da “chance”.

Vale trazer à colação o entendimento de Savi (2009), que, influenciado pela doutrina italiana, considera que para que a chance perdida seja passível de indenização deve haver uma probabilidade de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de obtenção do resultado almejado.

Entretanto, nota-se que tal critério nem sempre será suficiente, pois, além de existirem hipóteses em que a seriedade da chance pode ser percebida sem que tenha atingido o percentual de 50%, também há casos que não se submetem a formulações estatísticas, a exemplo daqueles de interesses de índole imaterial. Por isso, Barretto (2010, p. 380-381) sugere qual seria o melhor modo de se estimar se a chance perdida era séria e real:

Por esse motivo, com maior razão estão os que apontam, como o critério mais adequado para perquirição da natureza séria e real da chance, o da necessária recorrência ao *princípio da razoabilidade*, socorrendo-se o julgador dos filtros do *bom senso e da verossimilhança* para mapear, com o máximo apuro possível, o grau de possibilidade de sucesso de realização da situação futura, alijado pela subtração da oportunidade.

Desse modo, constatando-se, seja por meio de estatísticas ou por utilização do princípio da razoabilidade, que a chance perdida não se configura em uma mera esperança subjetiva do autor da ação, sendo séria e real, a mesma deve ser indenizada, calculando-se o seu valor pecuniário, conforme será analisado no item subsequente.

6 QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Mais uma questão bastante discutida na doutrina e jurisprudência se refere à quantificação do dano oriundo da responsabilidade civil pela perda de uma chance. Uma vez chegada à conclusão de que existia certo grau de certeza da ocorrência do resultado almejado, o julgador parte para a aferição do *quantum* indenizatório, calculando qual seria esse grau de probabilidade da vantagem esperada. Em outras palavras, o juiz deve calcular o percentual de probabilidade de obtenção do resultado pretendido para obter o valor da indenização pela

perda de uma chance, conforme esclarece Gonçalves (2009, p. 435-436): “A quantificação do dano será feita por arbitramento (CC, art. 946) de modo equitativo pelo magistrado, que deverá partir do resultado útil esperado e fazer incidir sobre ele o percentual de probabilidade de obtenção da vantagem esperada.”

Percebe-se que o referencial para a quantificação das chances perdidas é o resultado esperado pela vítima antes da ocorrência do fato danoso que lhe retirou a possibilidade de vê-lo se concretizar. Assim, toma-se por base o valor total do resultado esperado e sobre este se faz recair um coeficiente de redução proporcional às chances de aquisição do resultado final esperado. É importante perceber que o valor da chance perdida será sempre inferior ao que seria dado pela não obtenção do resultado desejado e definitivamente arruinado para a vítima, tendo em vista a impossibilidade de se provar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a perda definitiva do proveito esperado. Conforme o ensinamento de Savi (2009, p. 68):

Para a valoração da chance perdida, deve-se partir da premissa inicial de que a chance, no momento de sua perda, tem um certo valor que, mesmo sendo de difícil determinação, é incontestável. É, portanto, o valor econômico desta chance que deve ser indenizado, independentemente do resultado final que a vítima poderia ter conseguido se o evento não a tivesse privado daquela possibilidade.
[...]. Assim, a chance de lucro terá sempre um *valor menor* que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização.

A indenização, portanto, deve ser proporcional à possibilidade maior ou menor de obtenção do resultado pretendido. Assim sendo, a chance perdida, desde que não se trate de uma esperança incerta ou improvável, tem valor econômico, devendo o julgador utilizar-se dos critérios mencionados para conceder uma justa indenização, coerente com as peculiaridades de cada caso concreto.

7 APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Examinando-se as relações familiares, percebe-se que a intervenção do Estado na família deve ser feita com muito cuidado, pois envolve valores, sentimentos, faculdades, deveres e situações bastante íntimas dos indivíduos. Por isso, Venosa (2011, p. 10) afirma que “essa intervenção deve ser sempre protetora, nunca invasiva da vida privada”. O Direito das Famílias é o campo do direito mais influenciado por ideias morais e religiosas e é orientado mais por deveres do que por direitos, sendo estes irrenunciáveis, imprescritíveis e personalíssimos. Entretanto, tais peculiaridades não impedem a aplicação da teoria da perda

de uma chance nesse específico ramo do Direito, conforme lecionam Farias e Rosenthal (2011, p. 122):

É natural que o Direito das Famílias admita a incidência genérica dos instrumentos da Responsabilidade Civil, também convivendo, com tranquilidade, com a perda de uma oportunidade futura. Por lógico, a teoria da perda de uma chance encontra espaço fecundo para sua aplicabilidade nas relações familiares, desde que respeitados os seus parâmetros elementares.

Sendo assim, a teoria da perda de uma chance pode ser perfeitamente empregada no Direito das Famílias, desde que os requisitos para sua aplicação (chances sérias e reais) sejam observados em consonância com as particularidades que regem esse ramo do direito. Dito isso, faz-se necessário tecer breves considerações sobre como se relacionam a Responsabilidade Civil e o Direito das Famílias.

A aplicação da responsabilidade civil no Direito das Famílias gera a obrigação de indenizar quando ocorre a prática de um ato ilícito no âmbito das relações familiares. A grande discussão acerca do assunto consiste no alcance que a responsabilidade civil teria sobre o Direito das Famílias. Há uma corrente que defende que a violação de deveres familiares ensejaria, por si só, o dever de indenizar, independente da efetiva prática de um ato ilícito, nos moldes dos arts. 186 e 187 do Código Civil, ou seja, sustenta ampla caracterização da ilicitude nas relações familiares. De acordo com essa posição, a prática isolada de adultério, por exemplo, seria suficiente para gerar dano indenizável.

Por sua vez, uma corrente diversa entende que o Direito das Famílias tem peculiaridades que não permitiriam a incidência pura e simples da responsabilidade civil, devendo ocorrer a prática de um ato ilícito para que surja o dever de indenizar. Aproveitando o exemplo citado anteriormente, segundo esse entendimento, para que o adultério gerasse um dano indenizável, teria que ser cometido em local público, de modo a violar a honra do cônjuge traído. De forma didática abreviam Farias e Rosenthal (2011, p. 116):

Sintetizando a polêmica, é possível afirmar que dúvida não há quanto à incidência das regras da responsabilidade civil nas relações familiares. A discussão, na verdade, cinge-se em saber se a violação de algum dever específico de Direito das Famílias, por si só, seria suficiente para ensejar o dever de indenizar que caracteriza a responsabilidade civil.

Este trabalho filia-se à segunda corrente, pois as relações familiares envolvem questões muito pessoais, que dizem respeito à intimidade do indivíduo, não devendo, portanto, o Estado interferir nelas, a não ser nos casos em que uma conduta ilícita é praticada

no âmbito dessas relações. Tal concepção vale também para a aplicação da perda de uma chance na seara familiar, sendo necessária a comprovação da prática de um ato ilícito para que haja a incidência das regras da responsabilidade civil.

É imperioso ressaltar que, para que surja o dever de indenizar na seara das relações familiares, os elementos da responsabilidade civil devem estar presentes, quais sejam: a conduta, a culpa *lato sensu*, o dano e o nexó de causalidade. A possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance no Direito das Famílias é um tema novo na área acadêmica brasileira, por isso, as hipóteses em que é discutido esse modo de aplicar a teoria são poucas, mas bastante interessantes, tendo em vista que decorrem de acontecimentos corriqueiros na sociedade.

7.1 A PERDA DA OPORTUNIDADE DE DESENVOLVER-SE PAI

Uma mãe, que não informa ao pai da criança sobre a gravidez e posterior nascimento de um filho, causa um dano consistente na frustração da possibilidade que o pai tinha de desenvolver uma convivência com seu filho, cuja reparação se encontra em total consonância com os valores trazidos pela Constituição Federal. O estabelecimento de uma relação paterno-filial é algo tão importante ao ser humano que o seu impedimento, além de ofender a dignidade da pessoa, pode causar danos à integridade psíquica do indivíduo.

Cabe mencionar a observação de Barretto (2010), segundo a qual a situação piora quando o filho estabelece com outro homem um vínculo parental, tendo em vista que a jurisprudência entende que a relação parental de socioafetividade deve prevalecer sobre a paternidade puramente biológica ou jurídica. Com efeito, imagine o abalo de um pai biológico, que não teve a oportunidade de cultivar uma relação de afetividade com seu filho, por circunstâncias alheias à sua vontade, sendo obrigado, ainda, a ver que a relação afetiva que ele deveria ter tido com seu próprio filho se formou com outra pessoa. Como muito bem enfatiza Barretto (210, p. 391-392):

O dano causado a um genitor que, desejando criar, conviver, educar e devotar amor a um filho vê-se injustamente impedido de fazê-lo é, além de moralmente abominável, claramente ofensivo a alguns importantes valores resguardados pela ordem jurídica. Para um grande - e felizmente, ao que parece cada vez maior - número de homens, a dimensão paterna é uma das mais valiosas da vida, é a que atribui (*sic*) um sentido sublime a existência e resignifica (*sic*) por vezes, toda trajetória do indivíduo. Está, pois, intimamente ligada aos sentimentos, a integridade psíquica e a dignidade do sujeito.

É interessante frisar, ainda, o entendimento de Carvalho Neto (2011), segundo o qual a criança também é parte legítima para obter indenização da mãe que escondeu a paternidade, tendo em vista os prejuízos que ela sofreu em razão da privação da companhia paterna.

Farias e Rosenvald (2011) também visualizam a aplicação dessa tese quando há a ocorrência de um aborto sem a informação ou consentimento do outro genitor, frustrando a efetivação da paternidade. Nota-se, portanto, que a reparação desse dano resguarda os valores da família, que é a base da nossa sociedade e tem importante papel na formação e desenvolvimento do indivíduo.

7.2 A PERDA DA CHANCE DE OBTENÇÃO DE ALIMENTOS NO FUTURO

A perda da chance de obtenção de alimentos futuros ocorre quando a pessoa que poderia ser responsável pelo sustento de sua família é vítima de um ato ilícito que o impossibilita de cumprir tal mister, como no caso da morte, causada por uma conduta culposa de outrem, do único filho de um casal humilde, que investia tudo o que tinha para que o menino tivesse uma profissão. Poder-se-ia conceder a indenização sob a premissa de que o filho iria prestar assistência financeira aos pais quando estivesse trabalhando e ganhando dinheiro; no entanto, a sua morte, causada pelo ato ilícito do agente, retirou as chances que os pais tinham de terem o seu sustento garantido no futuro.

Conforme observa Silva (2009), é um tipo de dano indireto ou *por ricochete*, que já foi bastante reconhecido pela jurisprudência francesa. Entretanto, atualmente a sua reparação não vem sendo mais admitida, em virtude da dificuldade em se precisar se o descendente morto teria condições de prestar assistência financeira aos pais. Por sua vez, Barretto (2010, p. 384), entendendo ser esse o exemplo mais marcante de perda de uma oportunidade de obtenção de uma vantagem tutelada no âmbito do Direito de Família, explica:

Nota-se que não se trata do prejuízo pela perda, em virtude da morte de quem prestava alimentos, de verba alimentar já arbitrada judicialmente ou mesmo paga consensualmente, mas da subtração da oportunidade de futuramente obter alimentos, caso houvesse necessidade do alimentando de recebê-los e possibilidade do alimentante de prestá-los.

Percebe-se, portanto, que indenizações sob esse título só podem ser concedidas se o alimentando se encontrar em dificuldades financeiras e existir uma grande probabilidade de o

alimentante prestar auxílio a seus parentes, preenchendo, assim, os requisitos de chance séria e real. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar favorável a esse tipo de indenização em um caso semelhante, conforme se depreende da leitura da Ementa a seguir:

EMENTA:1. A obrigação de indenizar, na espécie, está assentada em fatos e provas, aspectos estes que não podem ser revistos na via estreita do especial, consoante Súmula 07 desta Corte. 2. A Corte de origem, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, conclui que a vítima só não tomou posse no concurso para qual foi nomeada, justamente porque veio a falecer, por culpa do ora agravante. 3. Há de ser referendada a compreensão no sentido de que: "A probabilidade de que determinado evento aconteceria ou não aconteceria, não fosse o ato de outrem, deve ser séria, plausível, verossímil, razoável. E, no caso concreto, a chance de que a vítima destinaria ao filho menor parcela de seus ganhos é bastante razoável, e isso é suficiente para gerar a obrigação de reparar a perda". 4. Nesse contexto, não merce (*sic*) acolhida a tese de que o filho possuía apenas expectativa de direito a receber percentual dos rendimentos líquidos da mãe. 5. É firme o entendimento de que o termo final da pensão devida ao filho menor em decorrência da morte do pai, seja a idade em que os beneficiários completarem vinte e cinco anos de idade, quando se presume terem concluído sua formação, incluindo-se a universidade. 6. agravo regimental não provido. (BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1222132/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2009).

Percebe-se que o acórdão não trata da perda da oportunidade dos pais de obterem alimentos futuros de seu filho, mas de situação inversa. Trata-se do caso de um filho, cuja mãe faleceu pouco antes de ser nomeada para tomar posse em um concurso, que garantiria seu sustento. Assim, a situação se enquadra perfeitamente na teoria da perda de uma chance, tendo em vista que o autor da ação ainda não recebia percentual dos rendimentos da mãe, mas as chances de isso acontecer eram grandes, sendo obstadas pelo ato ilícito do réu.

7.3 A PERDA DE UMA CHANCE POR RUPTURA DAS RELAÇÕES AFETIVAS

Os doutrinadores que enfrentaram o tema ora estudado entendem que a aplicação da teoria da perda de uma chance no Direito das Famílias encontra seu limite nas rupturas das relações afetivas, pois a cessação do afeto não configura ato ilícito a ensejar indenização. O sentimento de amor entre as pessoas deve existir por vontade das partes envolvidas no relacionamento e não por imposição jurídica. Desse modo, não se pode entender, por exemplo, que a simples ruptura de um noivado configuraria um dano consistente na perda de uma chance de casar. Nesse sentido, ensinam Farias e Rosenvald (2011, p. 124):

É que em tais situações não se vislumbra a frustração de uma vantagem futura (a propósito, qual seria o "benefício", patrimonial ou não, em ser casado?), mas sim um mero exercício de um direito constitucionalmente assegurado, como garantia

fundamental inclusive, que é a *liberdade*. Casar – assim como não permanecer casado – constitui a simples projeção da garantia de liberdade de autodeterminação (afetiva), sendo ato de livre escolha, razão pela qual a simples ruptura de esponsais não constitui, por si só, um dano indenizável ou a frustração de uma chance futura.

Não cabe ao Poder Judiciário decidir a quem as pessoas devem ou não dedicar o seu afeto. Responsabilizar civilmente alguém por não dedicar a outrem um sentimento de amor configura uma intromissão muito grande do Estado na vida dos indivíduos, conforme afirma Barretto (2010, p. 385): “[...] é tencionar estender a tutela do estado a confins onde esta, jamais, poderá chegar. *É juridicizar a exigibilidade do inexigível*”. No entanto, o fim de um noivado pode gerar outros danos, como nos casos em que já foram realizadas despesas com a festa de casamento ou quando ocorre de forma pública e humilhante para uma das partes. Nessas hipóteses, a indenização não seria devida para reparar a perda da oportunidade de obtenção de uma vantagem futura. Nesse ponto, explica, novamente, Barretto (2010, p. 386):

À toda evidência, se o término da relação afetiva foi acompanhado de atos ofensivos à personalidade de um dos membros do casal, haverá a indenização por danos morais diretamente decorrentes do ato e, desde que satisfeitos os outros pressupostos, da responsabilidade civil. Admissíveis também, de forma clara, os danos emergentes causados nas situações de ruptura de noivado (esponsais), em que despesas em função do futuro enlace já haviam sido efetuadas.

Percebe-se que a perda de uma chance por ruptura de relação afetiva não pode ser qualificada como séria e real, sendo apenas uma mera esperança subjetiva da parte que se sentiu violada. Sendo assim, a teoria da perda de uma chance pode ser aplicada no Direito das Famílias, desde que, em consonância com a Constituição Federal, sejam reparados os danos que ferem a dignidade da pessoa humana, observados os limites que resguardam a privacidade e liberdade do indivíduo.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente trabalho realizou-se uma análise acerca da teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance e sua possibilidade de aplicação no âmbito das relações familiares, fixando o seu limite através do exame das hipóteses em que a teoria pode ou não ser aplicada.

Originada do direito francês, a teoria da perda de uma chance é acolhida no direito brasileiro em razão da nova tendência da responsabilidade civil de ampliar os danos ressarcíveis. No entanto, a utilização da teoria no Brasil ainda é recente, o que contribui para a

existência das várias divergências que envolvem o assunto. A principal controvérsia consiste em considerar a perda de uma chance um dano autônomo ou não. Assim, para a corrente que não visualiza a perda de uma chance como um dano independente do resultado final, para que fosse possível a sua indenização, seria necessário relativizar a comprovação do nexo causal, por meio da utilização das teorias da causalidade alternativa e da causalidade parcial.

As divergências continuam no que diz respeito aos danos que a perda de uma chance seria capaz de gerar, se apenas morais ou patrimoniais, ou ambos. Entende-se que a perda de uma chance pode gerar prejuízos das duas espécies, a depender da natureza do bem que deixou de ser alcançado pela perda de uma chance. Dessa forma, no dano pela perda da oportunidade de desenvolver-se pai, a natureza jurídica da perda de uma chance seria de dano moral tendo em vista que não há como se fazer uma avaliação pecuniária desse dano. Já no dano da perda da chance de obtenção de alimentos no futuro, a natureza jurídica seria de dano patrimonial, podendo gerar também dano moral, posto que os alimentos tenham um valor material, suscetível de avaliação pecuniária. Em todos esses casos, as chances perdidas precisam ser sérias e reais para que seja devida a indenização, já que prejuízos hipotéticos não podem ser reparados.

Verificou-se que a quantificação do dano da perda de uma chance deve ser feita mediante cálculo do percentual de probabilidade de obtenção do resultado esperado. Por fim, ao defender a aplicação da teoria da perda de uma chance nas relações familiares, percebeu-se que, em razão dos limites que devem ser observados na relação entre Responsabilidade Civil e Direito de Família, a perda de uma chance por ruptura das relações afetivas não deve ser indenizada, tendo em vista que a cessação do afeto não configura ato ilícito, mas mero ato de vontade das partes envolvidas em um relacionamento. Conclui-se, então, que a perda de uma chance pode ser aplicada no Direito das Famílias, desde que não sejam violados os direitos de privacidade e liberdade das pessoas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. V. **Emenda Constitucional do Divórcio**. Disponível em http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigosc_. Acesso em 24/10/2012.

BARRETTO, F. C. L. A Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance, sua intersecção com o Direito das Famílias e o estabelecimento das relações parentais: investigando

possibilidades. In: ALBUQUERQUE, F. S.; EHRHARDT JR. M.; OLIVEIRA, C. A. de (Coord.). **Famílias no Direito Contemporâneo**: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo. Salvador: Jus Podium, 2010.

BIONDI, E. A. **Teoria da Perda de uma Chance na Responsabilidade Civil**. Disponível em: <<http://www.pesquisedireito.com/artigos/civil/tpcrc>>. Acesso em: 04 set. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222132/RS**. Rel. Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Julgado em 03/12/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=perda+chance&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=15>>. Acesso em: 20 out. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1079185/MG**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 11/11/2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=perda+chance&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=17>>. Acesso em: 20 out. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 788459/BA**. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 4ª Turma. Julgado em 08/11/2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=perda+chance&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=21#>>. Acesso em: 20 out. 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70003003845**. Rel. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura. 6ª Câmara Cível. Julgado em 29/05/2002. Disponível em: <http://google8.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_p_rocesso.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26ve>

rsao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70003003845%26num_processo%3D70003003845%26codEmenta%3D514098+70003003845&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF8&numProc=70003003845&comarca=4%AA+VARA+CIVEL+DE+CAXIAS+DO+SUL&dtJulg=29-05-2002&relator=Ant%F4nio+Corr%EAa+Palmeiro+da+Fontoura>. Acesso em: 20 out. 2012.

CARDOSO, S. M. **Responsabilidade Civil nas Relações Afetivas**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/729>>. Acesso em: 09 out. 2012.

CARVALHO NETO, I. de. **Responsabilidade Civil**: Biblioteca de Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

COPI, I. M. **Introdução à Lógica**. 2. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978.

DIAS, J. de A. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIAS, M. B. **Divórcio Já!** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/628>>. Acesso em 08/10/2012.

_____. **EC 66/10 — e agora?** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/653>>. Acesso em 08/10/2012.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FARIAS, C. C. **A teoria da perda de uma chance aplicada ao direito de família**: utilizar com moderação. Disponível em: <http://patriciafontanella.adv.br/wp-content/uploads/2011/01/artperdadechance_direitofamilia.pdf>. Acesso em: 10 out. 2012.

_____; ROSENVALD, N. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GAGLIANO, P. S. **A Nova Emenda do Divórcio**: primeiras reflexões. Disponível em <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=2>>. Acesso em 24/10/2012.

_____; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**. Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito Civil Brasileiro**. Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

_____. **Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

HEUSELER, D.; LEITE, G. **Responsabilidade Civil nas Relações de Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%202011_06_2012.pdf>. Acesso em: 06 out. 2012.

LAGRASTA NETO, C. **Direito de Família: Novas Tendência e Julgamentos Emblemáticos**. Análise à Luz do Estatuto das Famílias. Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br>. Artigos de Convidados. Acesso em: 10 out. 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LUCENA, Socorro; BRITO, Adjalmira (Org.). **Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)**. Colaboradoras: Rivaldete Silveira; Anaína Clara de Melo; Márcia Bicalho. João Pessoa: UNIPÊ, 2012.

MELO, Raimundo Simão de. **Indenização pela perda de uma chance**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1785>>. Acesso em: 04 set. 2012.

MOTA, S. **Perda de chance no direito brasileiro: implicações jurídicas nas relações médicas**. Disponível em: <http://www.autores.com.br/2009032917105/artigos-cientificos/ciencias-sociais/perda-de-chance-no-direito-brasileiro-implicacoes-juridicas-nas-relacoes-medicas.html>>. Acesso em: 30 set. 2012.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSÁRIO, G. C. M. do. **A Perda de uma Chance de Cura na responsabilidade Civil Médica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTOS, R. B. dos. Responsabilidade Civil na Parentalidade. In: HIRONAKA, G. M. F. N.; TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. (Coord.). **Direito de Família e das Sucessões: Temas Atuais**. São Paulo: Método, 2009.

SAVI, S. **Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SCHREIBER, A. **Novas Tendências da Responsabilidade Civil Brasileira**. Disponível em: <http://www.andersonschreiber.com.br>>. Artigos. Acesso em: 29 ago. 2012.

_____. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, R. P. da. **Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, R. de A. e. A teoria da perda de uma chance em sede de responsabilidade civil. **Revista Emerj**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 36, 2006.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2009.

_____. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

_____. Responsabilidade Civil nas Relações de Conjugalidade. In: HIRONAKA, G. M. F. N.; TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. (Coord.). **Direito de Família e das Sucessões: Temas Atuais**. São Paulo: Método, 2009.

_____; OPROMOLLA, M. A. **Direito Civil e Constituição**. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br>. Artigos de convidados. Acesso em: 23 ago. 2012.

TEPEDINO, G.; BARBOZA, H. H.; MORAES, M. C. B. de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República**. V. II. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

VADE MECUM Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

